



Fundão, 06 de fevereiro de 2019

DE: Procuradoria Legislativa
PARA: Gabinete da Presidência

Referência:

Processo: 15/2019

Proposicao:Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 1/2019

ALTERA O INCISO XI E ACRESCENTA O INCISO XXXVI NO ART.55 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Análise e Parecer

Ação: Pela Admissibilidade

Complemento: PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/2019 QUE “ALTERA O INCISO XI E ACRESCENTA O INCISO XXXVI NO ART. 55 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL”.

Trata-se de Proposta de Emenda a Lei Orgânica do Município de Fundão, encaminhado à Secretaria da Câmara Municipal, cuja autoria é do Poder Executivo Municipal, a Proposição tem por finalidade passar a consideração desta casa legislativa proposta que, “Altera o Inciso XI e Acrescenta o Inciso XXXVI no Art. 55 da Lei Orgânica Municipal.”

Pretende o autor da Proposta, altera o inciso XI e a acrescenta o inciso XXXVI no art. 55 da Lei Orgânica Municipal, justifica o Poder Executivo Municipal a Proposta de Emenda a Lei Orgânica por meio de sua Mensagem nº 003/2019, conforme segue abaixo:

“Senhor Presidente da Câmara de Municipal e demais Vereadores,

Temos a grata satisfação de encaminhar, o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que altera o inciso XI e acrescenta o inciso XXXVI no artigo 55 da Lei Orgânica Municipal.

A alteração proposta na Lei orgânica tem por objetivo alterar de 31/03 para 30/04 o prazo para o Poder Executivo encaminhar as contas de Governo à Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Identificador: 3100380034003800350037003A005400 Conferência em splautenticidade.

A aprovação do Projeto em tela é de suma importância, tanto para o Poder Executivo quanto para os demais órgãos da administração municipal, pois, atualmente, coincidem as datas de encaminhamento das contas de Gestão e de Governo, fato que dificulta a consolidação.

Em termos mais práticos, para exemplificar, as informações da Câmara Municipal, do Instituto de Previdência e do Fundo Municipal de Saúde, precisam ser consolidadas às informações do Poder Executivo, para assim se possível gerar as Contas gerais de Governo do município, desse modo não faz sentido que as datas limites para fechamento das contas de Gestão e Governo sejam as mesmas.

Senso assim, apresentada solução viável para sanar uma problemática operacional de maneira transparente aos nobres Edis, contamos com o apoio e celeridade para aprovação da matéria.”

Conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, temos que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

- I - veto;
- II - proposta de emenda a Lei Orgânica;
- III - projeto de lei complementar;
- IV - projeto de lei;
- V - projeto de decreto legislativo;
- VI - projeto de resolução;
- VII - requerimento;
- VIII - indicação;
- IX - moção;
- X - representação;
- XI - substitutivos;
- XII - recurso.
- XIII - emenda;
- XIV - subemenda;
- XV - parecer;
- XVI - recurso.

(destaque meu)

E, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, temos que:

Art. 141 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)

Tal assunto, na sua competência é autorizado pelo Regimento Interno desta Colenda Casa de Lei em seu Art. 130, não vislumbramos qualquer afronta ao art. 141 no Projeto de Lei sob análise, conforme acima demonstrado e pela Lei Orgânica do Município, que trata da competência do Prefeito, correta, portanto, legal.

Logo, opinamos pela admissão pela Mesa Diretora, da Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 001/2019 que “Altera o Inciso XI e Acrescenta o Inciso XXXVI no Art. 55 da Lei Orgânica Municipal”, recomendando que a mesma seja analisada pela competente comissão: Comissão Permanente de Justiça e Redação desta casa, para que assim emita o respectivo parecer para, posteriormente, seguir sua tramitação normal nesta casa de lei.

É o parecer.

Palácio Legislativo Luiz Henrique Broseghini,

Fundão-ES, 06 de fevereiro de 2019.

Valdirene Ornela da Silva Barros
Procuradora Legislativa

Providências: Para Ciência e Providências

Valdirene Ornela da Silva Barros
Procurador Legislativo